# A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001334-07.2010.815.0461**

| | | |
|---|---|---|
| Origem | : | Vara Única da Comarca de Solânea |
| Relatora | : | Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes |
| Apelante | : | IMPACTO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA |
| Advogado | : | George Arthur Fernandes Silveira |
| Apelado | : | Alexandre Magno Cândido da Cruz |
| Advogado | : | Petronilo Viana de Melo Junior |

**APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. *DECISUM* OMISSO QUANTO AO PEDIDO RELATIVO À CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA *CITRA PETITA*. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NO ÓRGÃO *AD QUEM* SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO *ERROR IN PROCEDENDO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **DECISÃO ANULADA.**

A sentença que não enfrenta todos os pedidos feitos pelas partes deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

Não pode o órgão judicial *ad quem* conhecer da questão

que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau, pois criará obstáculo em desfavor da parte eventualmente sucumbente, impedindo a rediscussão da matéria e, por via de consequência, caracterizando a supressão de instância.

**V I S T O S ,** relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em anular a sentença de fls. 135/136.**

**R E L A T Ó R I O .**

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **IMPACTO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA,** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea (fls. 135/136) que – nos autos da "*MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR*" em face dela ajuizada por **Alexandre Magno Candido da Cruz** – julgou "*IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Medida Cautelar de Busca e Apreensão, revogando a liminar anteriormente concedida, tornando-a sem efeito.*".

Em suas razões, fls. 147/151, a ré alega, unicamente, a nulidade da decisão por ser *citra petita*, ao argumento de que o *decisum* foi omisso quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

Pugna pelo provimento do recurso para que "*seja reformada a sentença constando o pedido, em sua fundamentação.*".

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 157.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 161/162.

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Ao contestar, fls. 35/42, a promovida/recorrente pediu expressamente a condenação do autor em litigância de má-fé (argumentando que "*o autor em nenhum momento celebrou um negócio jurídico de compra e venda com o réu*") e a revogação da "*medida liminar inaudita altera pars;*".

A sentença não analisou o pedido relativo à litigância de má-fé. Destaco que, no relatório do *decisum,* sequer houve menção acerca desse pleito.

Saliento que a parte promovida tentou sanar referida omissão através de embargos de declaração, fls. 139/142.

Contudo os aclaratórios foram rejeitados (fls. 143/144) "*por inexistir na peça decisória qualquer* ***contradição***" (negritei) ante o entendimento (incongruente, inclusive) de que **a ré** pretendia "*compelir o juízo a prolatar sentença de acordo com o interesse e conveniência da* ***parte demandante****, sobre pretexto de que houve* ***omissão***" (negritei).

Saliento, ainda, que o suposto vício apontado foi rejeitado genericamente, não constando no corpo da sentença dos referidos embargos **sequer os argumentos relativos à ausência de apreciação do pedido daquela condenação**.

Nesse sentido, merece especial destaque o inciso I do art. 458 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
>
> ( … ) (negritei)

Pois bem.

O contexto da sentença hostilizada denota que o Órgão judicial monocrático deixou de emitir juízo de valor acerca da suposta litigância de má-fé. Assim, demonstrada a omissão da decisão judicial, merece ser anulado o julgamento realizado em primeira instância.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante, *citra petita*, deve ser desconstituída, tendo em vista a prestação jurisdicional incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
>
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

> RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

SENTENÇA CITRA PETITA. **Omissão quanto à análise do pedido contraposto e de condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Vício insanável. Sentença desconstituída de ofício**. Recurso da parte autora prejudicado. (TJRS; RecCv 0015877-62.2015.8.21.9000; Feliz; Terceira Turma Recursal Cível; Relª Desª Lusmary Fátima Turelly da Silva; Julg. 27/08/2015; DJERS 01/09/2015)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. PLANILHA DO DÉBITO EM DESACORDO COM A REALIDADE DAS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **A decisão que deixa de apreciar todos os pedidos feitos pelas partes classifica-se como citra petita, devendo sua nulidade ser declarada pelo Tribunal ad quem, com determinação de que uma nova decisão seja proferida em primeiro grau de análise, tendo em vista que tal omissão não pode ser suprida na instância recursal**. É improcedente a ação de busca e apreensão convertida em depósito quando a planilha de débito apresentada pela instituição financeira autora não demonstra a realidade das partes. Caracteriza litigância de má-fé o pedido de conversão da busca e apreensão em depósito, com apresentação de planilha de débito no valor total do bem alienado quando já quitadas, inclusive através de acordo judicial firmado entre as partes, várias parcelas do contrato que embasa a demanda. (TJMG; APCV 1.0024.04.514580-2/001; Rel. Des. Maurílio Gabriel; Julg. 11/09/2014; DJEMG 22/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SENTENÇA INFRA PETITA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1 - **É infra (citra) petita a sentença proferida sem apreciação de todos os pedidos formulados pela parte.** 2 - A ausência de pronunciamento acerca do pedido de declaração de inexistência do débito configura

ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e impõe a cassação da sentença. Preliminar de Ofício acolhida. Apelação Cível prejudicada. (Acórdão n.649765, 20090111872523APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Civel, Publicado no DJE: 01/02/2013. Pág.: 404) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. **A ausência de análise, pelo juízo de origem, dos pedidos formulados pela parte autora configura sentença citra petita e impõe sua nulidade.** O órgão ad quem não pode julgar pretensões não analisadas no juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau. Preliminar acolhida. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70052148822, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/01/2013) (grifei)

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE APONTAMENTOS A PROTESTO. Ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos c/c pedidos ressarcitório e indenizatório. Cheques. Existência de relação negocial entre as partes litigantes. Entrega de mercadorias. Julgamento simultâneo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Julgamento citra petita. Não análise do pleito condenatório à indenização por danos materiais e morais. Ausência também de exame do pedido de compensação (ação estimatória quanti minoris). Reconhecimento da nulidade de ofício. Decisão desconstituída. Devolução ao juízo de origem para nova análise.** Recursos prejudicados. "A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a

'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)" (STJ, RESP. N. 756844, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15-9-2005). Recurso prejudicado. (TJSC; AC 2008.048752-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira; Julg. 09/08/2012; DJSC 21/08/2012; Pág. 364) (negritei)

Como a prestação jurisdicional no caso concreto foi incompleta, por **ausência de apreciação do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé**, caracterizada está a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este Órgão judicial reconhecer de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença de, fls. 135/136.

Com essas considerações, **ACOLHIDA A PRELIMINAR, ANULO A SENTENÇA** (fls. 135/136) por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira outra decisão, desta feita analisando todos os pedidos postos a julgamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento da Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 169, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A